



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000.029/93-91
Recurso nº. : 04.417
Matéria: : IMPOSTO DE FONTE - Ano de 1988
Recorrente : REFLORESTADORA BRASILIENSE
Recorrida : DRJ em Campina - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101-91.301

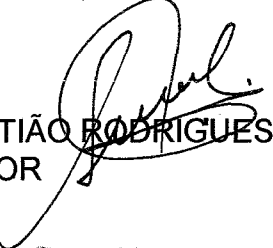
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA BRASILIENSE S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA

R E L A T Ó R I O

REFLORESTADORA BRASILIENSE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.105.325/0001-96, não se conformando com a decisão o proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campina - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 160/253, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de apurada omissão de receitas operacionais, conforme descrito às fls. 10 do processado.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 23/124, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
EXERCÍCIO 1989

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional" (PN CST 329/70)

DECORRÊNCIA: Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 30 de agosto de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 29 de setembro seguinte, através do qual restou reconhecida a vinculação entre a matéria aqui litigada e aquela de que cuidam os autos do processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1989, ano-base de 1988, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 109.593, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.259, de 19 de agosto de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO. Incomprovado que o negócio jurídico realizado pela pessoa jurídica com pessoa a ela ligada, não pode prevalecer a exigência por incorrida a hipótese de Distribuição de Lucros Disfarçadamente.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. - Constatado saldo credor da conta "Caixa", presume-se omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967 de 1982. incide quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do: i) imposto; ii) antecipação ou iii) quota; apresentada ou não a declaração de rendimentos. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 676 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cabe tão somente a aplicação da multa específica para o lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

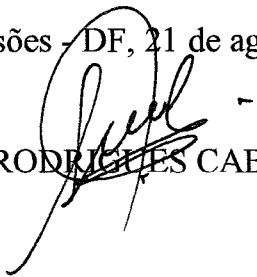
Recurso conhecido e parcialmente provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Como no caso sob comento, a matéria que serviu de base para cálculo da contribuição foi integralmente tributada no processo principal, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.